



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123099 - DF (2024/0039158-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE PROTASIO ESTEVAM
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MILTON ZANINA SCHELB - GO009842
ISA NOJIMOTO - DF031938
HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR - SP256955
INTERES. : ADÃO VARGAS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BACEN. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Banco Central do Brasil – Bacen ajuizou execução fiscal em desfavor de sociedade empresária para cobrança de multa pecuniária. Durante o processo executório, um dos sócios apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Na sentença, extinguiu-se a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade e afastar a sucumbência da exequente. Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE,

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Consoante se constata dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, com acerto o quanto deliberado pela Corte Regional, porquanto, sendo o BACEN de autarquia federal, é de se aplicar o disposto no art. 20.910 de 1932 c/c com o Decreto Lei n. 4.597 de 1942, que estabeleceu prazo prescricional quinquenal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 923.503/MS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25/3/2009. AgRg no AREsp n. 178.398/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/9/2012. REsp n. 1.005.178/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 21/5/2008.

IV - Quanto à alegada violação dos arts. 10 do Decreto n. 3.078/2019, e 4º da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020. AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123099 - DF (2024/0039158-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE PROTASIO ESTEVAM
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MILTON ZANINA SCHELB - GO009842
ISA NOJIMOTO - DF031938
HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR - SP256955
INTERES. : ADÃO VARGAS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BACEN. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Banco Central do Brasil – Bacen ajuizou execução fiscal em desfavor de sociedade empresária para cobrança de multa pecuniária. Durante o processo executório, um dos sócios apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Na sentença, extinguiu-se a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade e afastar a sucumbência da exequente. Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE,

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Consoante se constata dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, com acerto o quanto deliberado pela Corte Regional, porquanto, sendo o BACEN de autarquia federal, é de se aplicar o disposto no art. 20.910 de 1932 c/c com o Decreto Lei n. 4.597 de 1942, que estabeleceu prazo prescricional quinquenal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 923.503/MS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25/3/2009. AgRg no AREsp n. 178.398/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/9/2012. REsp n. 1.005.178/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 21/5/2008.

IV - Quanto à alegada violação dos arts. 10 do Decreto n. 3.078/2019, e 4º da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020. AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o Banco Central do Brasil ajuizou execução fiscal em desfavor de sociedade empresária para cobrança de multa pecuniária. Durante o processo executório, um dos sócios apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Na sentença, extinguiu-se a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com condenação ao pagamento de honorários

advocáticos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade e afastar a sucumbência da exequente.

Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Concessa venia, quando a hipótese envolve o poder sancionador do Banco Central (BACEN) as regras do Dec. 20.910/32 só se aplicam para os períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.873/99, veja-se:

[...]

In casu, como reconhecido no v. acórdão recorrido, o crédito foi constituído em 2002 e a execução foi proposta em 2003 quando já vigia, portanto, a Lei n. 9.873/99, que é o diploma a ser aplicado no caso dos autos. Consta do v. acórdão, ainda, que a multa cobrada do Agravante foi constituída em processo administrativo iniciado em 18.5.1994, deixando claro que a hipótese dos autos é exatamente aquela descrita no art. 4º da Lei n. 9.873/99 quando ele dispõe:

[...]

Permissa venia, a decisão agravada carrega o mesmo vício do v. acórdão que julgou os declaratórios, pois lhe falta fundamentação suficiente, sobretudo pela relevância das questões relacionadas às omissões arguidas pelo Agravante.

Sobre a nulidade da citação por edital, o Tribunal Regional a quo inovou ao considerar a citação por edital como causa de interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual o Agravante opôs embargos de declaração para arguir a sua nulidade, pois levada a efeito depois de uma única tentativa de citação por carta, contrariando e enunciado da Súmula 414/STJ.

O tema não foi enfrentado pelo Tribunal Regional embora fosse determinante para o resultado legal e justo da lide, uma vez que, de 1998 a 2009, a norma do art. 2º da Lei n. 9.873/99 estabelecia a citação como marco interruptivo do prazo prescricional da ação punitiva. Só em 2009 o despacho que ordena a citação passou a interromper a prescrição.

Apesar disso e da notória repercussão da nulidade na contagem do prazo prescricional, o TRF1 nada disse sobre a matéria, de modo que, diferente do que entendeu o e. Ministro Relator, o v. acórdão regional é omissa e deve ser cassado por violação à norma do art. 1.022, II, do CPC. E tem mais, houve omissão em relação à alegação de que o Agravante nunca foi sócio gerente ou administrador, não podendo ser responsabilizado pelo débito.

[...]

Por fim, houve omissão também sobre a responsabilização do Agravante a partir da suposta dissolução irregular da sociedade. É que, em verdade, a dissolução irregular foi reconhecida no caso dos autos considerando uma única tentativa de citação por carta, hipótese que não é suficiente para provar a dissolução irregular da pessoa jurídica (REsp 1.368.377/PB).

Diante disso, pede-se última vênica para impugnar este trecho da r. decisão agravada, que deve ser reformada para se reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC e cassar o v. acórdão que julgou os declaratórios, determinando que novo seja proferido para enfrentar as

relevantes arguições do Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Quanto à apontada contrariedade ao art. 4º da Lei n. 9.873/1999, a Corte Regional, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 993-994):

Pelo que se depreende dos autos, trata-se de multa pecuniária originária do processo administrativo iniciado em 18/05/1994 (f. 122), no qual foi apresentada impugnação e recurso, tendo sido a executada notificada da decisão relativa ao seu lançamento em 25/08/1995 (f. 629/634) e do julgamento do recurso em 16/01/2002. O prazo prescricional, portanto, teve início com a sua ciência do resultado definitivo do recurso administrativo ocorrida em 31/01/2002 (f. 680), momento em que constituído definitivamente o crédito.

[...]

Além disso, por se tratar de créditos do Banco Central de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932.

A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido, confira-se:

Consoante se constata dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, com acerto o quanto deliberado pela Corte Regional, porquanto, sendo o BACEN de autarquia federal, é de se aplicar o disposto no art. 20.910 de 1932 c/c com o Decreto Lei n. 4.597 de 1942, que estabeleceu prazo prescricional quinquenal. A esse respeito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp. 923.503/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.3.2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.

1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 178.398/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2012.)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Incidência, na espécie, da prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

2. Ação de indenização proposta contra o Banco Central e a União Federal, em data de 07.01.2003. Fatos apontados como ilícitos que ocorreram em 1987.

3. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil reconhecida e mantida.

4. Recurso não-provido.

(REsp n. 1.005.178/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 21/5/2008.)

Quanto à alegada violação dos arts. 10 do Decreto n. 3.078/2019, e 4º da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos

Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.123.099 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039158-4

Número de Origem:
00074933420034013500

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PROTASIO ESTEVAM
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MILTON ZANINA SCHELB - GO009842
ISA NOJIMOTO - DF031938
HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR - SP256955
INTERES. : ADÃO VARGAS RODRIGUES
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PROTASIO ESTEVAM
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADOS : MILTON ZANINA SCHELB - GO009842
ISA NOJIMOTO - DF031938
HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR - SP256955

INTERES. : ADÃO VARGAS RODRIGUES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024